CONTRIBUTOS DA

MEO – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A. (MEO)

PARA O PROJETO DE TRANSPOSIÇÃO DO

CÓDIGO EUROPEU DAS COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS

AUTORIZAÇÃO GERAL, DIREITOS E CONDIÇÕES

13 de janeiro de 2020

ÍNDICE

Comentários prévios 2

Artigo 12.º - Autorização geral de redes e serviços de comunicações eletrónicas 3

Artigo 13.º - Condições associadas à autorização geral e aos direitos de utilização do espetro de radiofrequências e de recursos de numeração, e obrigações específicas 3

Artigo 14.º - Declarações destinadas a facilitar o exercício dos direitos de instalar recursos e dos direitos de interligação 3

Artigo 15.º - Lista mínima de direitos decorrentes da autorização geral 3

Artigo 17.º - Separação contabilística e relatórios financeiros 3

Artigo 18.º - Alteração dos direitos e obrigações 3

Artigo 43.º - Direitos de passagem 3

Artigo 44.º - Locação conjunta e partilha de elementos da rede e recursos conexos pelos fornecedores de redes de comunicações eletrónicas 4

Anexo I - Lista das condições que podem ser associadas às autorizações gerais, aos direitos de utilização do espetro de radiofrequências e aos direitos de utilização de recursos de numeração 4

Comentários prévios

O presente documento constitui a pronúncia da MEO — Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. ("MEO") ao procedimento de auscultação pública sobre a transposição do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas [Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018] lançado em 26.11.2019.

Os comentários, contributos e sugestões da MEO, apresentados neste documento, tiveram em atenção a atual conjuntura do mercado e o quadro legal existente e não prejudicam a adoção de posições diferentes no futuro, bem como a apresentação de contributos adicionais no âmbito do processo de transposição do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas ("Código" ou "CECE"). A pronúncia da MEO em nada prejudica as posições adotadas em processos judiciais que estejam relacionadas com temas abrangidos pela presente auscultação pública, devendo considerar-se os seus comentários, contributos e sugestões no âmbito do exercício do direito/dever de colaboração com a ANACOM.

Por fim, importa ter presente que a versão em língua portuguesa do Código contém diversos erros e imprecisões de tradução, face à versão original em língua inglesa. Sem prejuízo de dever ser desencadeado o devido processo de retificação junto dos serviços competentes da Comissão Europeia (CE), a MEO considera que o Estado português deve, desde já, usar a flexibilidade de que dispõe na transposição para conferir à lei nacional a redação mais adequada, abstendo-se de reproduzir os referidos erros e imprecisões constantes da versão em português do Código.

A MEO procura assinalar neste documento, de forma não exaustiva, os erros e imprecisões de tradução que detetou (apenas) nos artigos expressamente indicados pela ANACOM, bem como nos considerandos relacionados com estes artigos – não prejudicando, portanto, a possibilidade de vir a assinalar outros erros e imprecisões de tradução no âmbito do processo de transposição do Código. Trata-se de um problema, contudo, que se verifica igualmente noutros artigos (e considerandos relacionados), aspeto que deve ser tido em conta para efeitos quer da transposição, quer do processo de retificação da versão portuguesa do Código.

Artigo 12.º - Autorização geral de redes e serviços de comunicações eletrónicas

1. Na transposição desta norma, deverá ser assegurado o nivelamento das obrigações que resultam para os operadores de comunicações eletrónicas "tradicionais" face aos demais. Assim, com exceção dos operadores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número, importará garantir que todos os demais ficam abrangidos pelo mesmo regime da autorização geral e, consequentemente, pelas obrigações daí decorrentes.

Artigo 13.º - Condições associadas à autorização geral e aos direitos de utilização do espetro de radiofrequências e de recursos de numeração, e obrigações específicas

2. Sem comentários específicos, ainda que se remeta para o referido no ponto imediatamente anterior.

Artigo 14.º - Declarações destinadas a facilitar o exercício dos direitos de instalar recursos e dos direitos de interligação

3. Sem comentários específicos.

Artigo 15.º - Lista mínima de direitos decorrentes da autorização geral

4. Sem comentários específicos.

Artigo 17.º - Separação contabilística e relatórios financeiros

5. Sem comentários específicos, ainda que, face ao atual quadro em vigor, importará assegurar que a separação funcional abranja toda a atividade de comunicações eletrónicas dos operadores, ou seja, não apenas quando esteja em causa a exploração de rede de televisão por cabo.

Artigo 18.º - Alteração dos direitos e obrigações

6. Sem comentários específicos.

Artigo 43.º - Direitos de passagem

7. Sem comentários específicos, sem prejuízo de se considerar fundamental garantir a transposição das disposições que comportam um regime mais favorável aos operadores

face ao quadro vigente, nomeadamente no que respeita ao prazo para decisão de concessão de direitos em casos de domínio privado.

Artigo 44.º - Locação conjunta e partilha de elementos da rede e recursos conexos pelos fornecedores de redes de comunicações eletrónicas

8. Sem comentários específicos.

9. Sem prejuízo, importa assegurar que a expressão utilizada na versão em inglês para designar a "Co-location" é corretamente traduzida, desde já se sugerindo a expressão "Co-localização" (por contrapondo à prevista na versão portuguesa: "locação conjunta").

Anexo I - Lista das condições que podem ser associadas às autorizações gerais, aos direitos de utilização do espetro de radiofrequências e aos direitos de utilização de recursos de numeração

10. Sem comentários específicos.